



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO N° 50.21.01.0026

SUSCITANTE: **PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITABAIANA**

SUSCITADA: **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL, COM ATUAÇÃO NA DEFESA DOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO X 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL, COM ATUAÇÃO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA - APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÁTER RESIDUAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 4º, INCISOS III E V, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO N° 016/2014- CPJ - SEMELHANÇA DO PRESENTE CASO COM MATÉRIA CONTIDA NA RESOLUÇÃO N° 019/2020 - CPJ - PRECEDENTES - PROCEDIMENTO QUE DEVE SER IMPULSIONADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE ITABAIANA.

I - Procedimento instaurado a partir de reclamação anônima veiculada no canal eletrônico disponibilizado pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Sergipe, noticiando suposta acumulação ilegal de cargos públicos por servidor junto à Prefeitura de Itabaiana e ao Estado de Sergipe;



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

II - Objeto procedimental que se insere no âmbito das atribuições de Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;

III - Aplicação da Resolução no 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

IV - A título de reforço argumentativo, destaca-se o art. 20 da Resolução nº 019/2020 - CPJ, aplicável às Promotorias de Patrimônio Público da Capital e Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão especializadas na defesa dos direitos à saúde;

V - **Atribuição para atuar no feito é da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, ora Suscitada.**

Cuidam os presentes autos de um **Conflito Negativo de Atribuições** suscitado pela Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana em face do declínio de atribuição realizado pela 1ª Promotoria de Justiça Cível daquela Comarca.

Consta em linhas gerais que a **1ª Promotoria de**



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justiça Cível de Itabaiana protocolou a Notícia de Fato tombada sob o nº **48.21.01.0080**, em **13 de maio de 2021**, após reclamação de cunho anônimo, formalizada perante a Ouvidoria deste órgão (Manifestação 29735), versando sobre possível acumulação ilegal de cargos públicos pelo servidor Alisson de Carvalho Oliveira, através da duplicidade de vínculos junto ao Município de Itabaiana (cargo de agente comunitário de saúde) e ao Estado de Sergipe (cargo de professor de educação básica), em afronta ao disposto no art. 37, XVI, da CF.

Ato contínuo, na mesma oportunidade, a colega que atua junto ao aludido órgão¹ promoveu o **declínio de atribuição para a Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana**, sob o fundamento de que os cargos supostamente ocupados por Alisson de Carvalho Oliveira são das áreas de saúde e educação, razão pela qual a atribuição para apurar o caso seria do órgão, naquela comarca, especializado nas respectivas matérias.

Outrossim, expôs que os arts. 1º e 3º da novel Resolução nº 019/2020-CPJ definiu a atribuição das Curadorias do Patrimônio Público apenas às hipóteses de eventual ato de improbidade decorrente de procedimentos de licitação, contratação e/ou de concurso público.

1 Dra.Allana Rachel Monteiro Batista Soares Costa
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Recebido o feito, que foi renumerado sob o nº **50.21.01.0026**, a representante da **Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana**², discordando do posicionamento da sua colega, em **18 de maio de 2021**, suscitou o presente **conflito negativo de atribuições**, fundamentando o seu pleito na Resolução nº 019/20-CPJ, pois definiu a atribuição das Curadorias do Patrimônio Público, nesta capital, para apuração dos casos que possam resultar em eventual ação de improbidade administrativa em decorrência de atos lesivos ao Erário.

Outrossim, alternativamente, utilizou-se do instituto da prevenção, no sentido de que, em caso de atribuições concorrentes das Curadorias de Saúde, Educação e Patrimônio Público para dirimir o impasse, a 1ª Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana é o órgão com atribuição, tendo em vista que foi o que primeiro tomou conhecimento dos fatos arrolados na Manifestação 29735/Ouvidoria.

É o relatório.

Com efeito, neste particular, resta assentado que o conflito incidente entre dois Promotores ou Procuradores de Justiça Estaduais será dirimido pelo Procurador-Geral de Justiça, motivadamente, com suporte em sede doutrinária

² Dra. Maria Rita Machado Figueiredo



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

e jurisprudencial.

Em Sergipe, segundo a Lei Complementar nº 02/1990, que versa sobre a organização e atribuições do Ministério Público Estadual, tal função compete unicamente ao Procurador-Geral de Justiça, *in verbis*:

Art. 35. São atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

I - Administrativas:

(...)

14. resolver os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público;

Nesse diapasão, acerca do tema, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) exarou o enunciado nº 06, nos seguintes termos:

Os atos relativos à atividade fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Os atos praticados em sede de inquérito civil público, procedimento preparatório ou procedimento administrativo investigatório dizem respeito à atividade finalística, não podendo ser revistos ou desconstituídos pelo Conselho Nacional do Ministério Público, pois, embora possuam natureza administrativa, não se confundem com aqueles referidos no art. 130-A, §2º, inciso II, CF, os quais se referem à gestão administrativa e financeira da Instituição.

No mesmo sentido, urge trazer à baila o acórdão



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

n° 201217041, proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Sergipe, onde o referido Sodalício referendou o proceder deste Procurador-Geral de Justiça, em situação análoga à que ora se descortina:

HABEAS CORPUS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE CONSOANTE A PREVISÃO DO ARTIGO 106, INCISO I, "D", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL - CONSTRANGIMENTO NÃO VERIFICADO - DECISÃO DA AUTORIDADE COATORA DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS DEFINIDAS NA PRÓPRIA ORGANIZAÇÃO INTERNA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE. PRECEDENTES NESTE SENTIDO ORIUNDA DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM HABEAS CORPUS DESTA NATUREZA INTERPOSTO JUNTO ÀQUELE SODALÍCIO. I - Alegação de nulidade por violação ao princípio do Promotor Natural eis que a decisão do Ilustre Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, ao resolver conflito de atribuições, designou o Promotor de Justiça suscitante do conflito que veio a ser o mesmo que suscitou o conflito. Não ocorrência. Decisão respeitou a independência funcional do Promotor de Justiça e proferida de acordo com as normas legais definidas na própria organização interna do Ministério Público. Precedentes. ORDEM DENEGADA. À UNANIMIDADE (HC N° 1208/2012, DJSE: 19/11/2012) {grifei}.

Ultrapassadas tais considerações, seguimos com o exame do conflito.

Pois bem.



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

No Conflito ora suscitado, a definição da unidade ministerial responsável para conhecimento da matéria requer exame da distribuição das atribuições e dos elementos constantes da notícia de fato, porquanto nestes reside o objeto da controvérsia.

Logo, voltando às atenções para o caso em exame, e conforme assinalado alhures, o substrato fático se resume, em síntese, na apuração de suposta ilicitude no acúmulo de cargos públicos pelo servidor Alisson de Carvalho Oliveira junto ao Município de Itabaiana e Estado de Sergipe, situação que pode concorrer para a hipotética prática de ato de improbidade administrativa.

Realce-se que o presente procedimento não tem por objeto direto questão atinente à proteção à saúde ou à educação, mas pedido de apuração de improbidade decorrente de acumulação de cargos indevida, aspecto contextualizado com a área do patrimônio público.

Deste modo, pela sistemática concernente à distribuição de atribuições de unidade ministerial da comarca de Itabaiana, é de se concluir que, por força das normas inscritas no artigo 4º, incisos III e V, da Resolução no 016/2014-CPJ, ressoa incontroversa a atribuição da 1ª Promotoria Cível daquela urbe (Unidade



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Suscitada), para processar a presente provocação administrativa.

Veja-se, nesse sentido, a expressa dicção normativa:

Art. 4º. As atribuições das Promotorias de Justiça de Itabaiana serão assim distribuídas:

I - A 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar na área relativa ao Controle Externo da Atividade Policial;

II - A 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar na área relativa aos Adolescentes em Conflito com a Lei - Ato Infracional;

III - A 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas ao Controle e Fiscalização do Terceiro Setor; ao Patrimônio Público e à Previdência Pública; à Defesa da Ordem Tributária; ao Meio Ambiente Natural, Artificial e Cultural; e às Questões Agrárias;

IV - A 2ª Promotoria de Justiça de Itabaiana terá atribuições para atuar nas áreas relativas aos Direitos da Criança e do Adolescente; aos Direitos do Idoso e da Pessoa com Deficiência; aos Direitos Humanos em Geral e à Assistência Social; ao Apoio às Vítimas de Crimes e ao Combate à Discriminação Racial;

V - A Promotoria de Justiça Especial Cível e Criminal de Itabaiana terá atribuições para atuar



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

nas áreas relativas aos Direitos à Educação; aos Direitos à Saúde; aos Direitos do Consumidor e Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública e à Proteção aos Direitos da Mulher.

Ora, em que pese o art. 15 da citada resolução³ determinar competência residual às Promotorias de Justiça especializadas na defesa ao Patrimônio Público, o mero fato de, hipoteticamente, o agente público investigado acumular indevidamente cargos públicos, em pastas relacionadas às áreas da saúde e da educação do município de Itabaiana e Estado de Sergipe, não concorre, por si só, para a atribuição da **Promotoria Especial Cível e Criminal de Itabaiana**, Curadoria com atribuição na defesa dos direitos à saúde e à educação, vez que a lesão direta, após a devida apuração, se efetivamente ocorreu, foi ao patrimônio público.

Nesse diapasão, confira-se os precedentes contidos nos Procedimentos Administrativos registrados sob os n° 74.19.01.0064, 102.19.01.0109 e 24.17.01.0048, anteriormente decididos por esta Procuradoria-Geral de Justiça, *in litteris*:

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS
INSTALADO ENTRE A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM

3 Art. 15. A Promotoria de Justiça especializada na defesa do Patrimônio Público e a Promotoria de Justiça Especializada na Fiscalização dos Serviços de Relevância Pública exercerão as suas atribuições sempre em caráter residual, em relação às demais Promotorias de Justiça de Defesa dos Direitos do Cidadão Especializadas.



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, E A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA, COM ATUAÇÃO NA DEFESA AOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - **APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO** - CARÁTER RESIDUAL APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 7º, INCISO I, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO No 016/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITANTE, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS/SE.

I- Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos;

II - **Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;**

III - Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

IV - Precedentes;

V - **Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.** (Procedimento no 74.19.01.0064) (Sem grifos no original).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES EXTRAJUDICIAIS INSTALADO ENTRE A 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA (SUSCITANTE), COM ATUAÇÃO NA DEFESA AOS DIREITOS À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA (SUSCITADA), COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS - APURAÇÃO DE SUPOSTA ACUMULAÇÃO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS - PRÁTICA DE HIPOTÉTICO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - CARÁTER RESIDUAL - APLICAÇÃO DAS NORMAS INSCRITAS NOS ARTIGOS 7º, INCISO I, E 15, AMBOS DA RESOLUÇÃO Nº 016/2014-CPJ - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA, QUAL SEJA, A 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LARANJEIRAS/SE.

I- Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação irregular de cargos públicos;

II - **Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;**

III - Aplicação da Resolução nº 016/2014, do Colégio de Procuradores de Justiça, que define as atribuições, a estrutura e o âmbito de atuação das Promotorias de Barra dos Coqueiros, Estância, Itabaiana, Itaporanga d'Ajuda, Lagarto, Laranjeiras, Nossa Senhora da Glória, Nossa Senhora do Socorro, Propriá, São Cristóvão, Simão Dias e Tobias Barreto, relativamente à Defesa dos Direitos do Cidadão e uniformiza as atribuições do Ministério Público;

IV - Precedentes;

V - **Pela atribuição da 1ª Promotoria de Justiça de Laranjeiras, ora Suscitada, especializada na defesa do patrimônio público, para officiar no presente feito.** (Procedimento no 102.19.01.0109). (sem destaques no original).

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES INSTALADO ENTRE PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PROTEÇÃO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO E PROMOTORIA DE JUSTIÇA DISTRITAL, COM ATUAÇÃO EM MATÉRIA DE PATRIMÔNIO PÚBLICO, AMBAS DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO - APURAÇÃO DE SUPOSTA PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA -



ESTADO DE SERGIPE SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

POSSIBILIDADE DE OFENSA AO PATRIMÔNIO PÚBLICO - PELA ATRIBUIÇÃO DA PROMOTORIA SUSCITADA.

I- Procedimento instaurado para apurar suposta acumulação de cargos públicos;

II - **Matéria que se insere no âmbito das atribuições da Promotoria atuante na proteção ao Patrimônio Público;**

III - Precedentes;

IV - Pela atribuição da Promotoria de Justiça Distrital de São Cristóvão, ora Suscitada, para officiar no presente feito. (Procedimento no 24.17.01.0048) (sem grifos no original).

A título de reforço argumentativo, haja vista a similitude do cenário jurídico, impende ressaltar que, em meados do ano passado, o Colégio de Procuradores de Justiça, objetivando tornar mais clara e precisa as atribuições das Promotorias de Justiça do Cidadão de Aracaju, com destaque para as atribuições concernentes à defesa do patrimônio público, editou a Resolução no 019/2020, de 19 de setembro de 2020, modificando dispositivos da Resolução no 007/2011-CPJ, que passou a estabelecer, em seu artigo 20, o seguinte disciplinamento:

Art. 20. As 1ª e 7ª Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão de Aracaju, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, na área da Previdência Pública e na Defesa da Ordem Tributária, têm atribuição para a apuração e processamento de improbidade administrativa, quando o suposto ato ímprobo for decorrente de lesão ao patrimônio público em geral, à previdência pública e à ordem tributária.



ESTADO DE SERGIPE
SUBPROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Parágrafo único. Inclui-se na atribuição das Promotorias de Justiça dos Direitos do Cidadão, especializadas na Defesa do Patrimônio Público, da Previdência Pública e da Ordem Tributária, a apuração e processamento de improbidade administrativa nos casos de notícias de irregularidades em processos licitatórios, contratações em geral ou em concursos públicos, independentemente de o ato lesivo estar relacionado aos direitos e interesses tutelados pelas demais Promotorias de Justiça especializadas. (sem destaques no Original).

Forte em tais argumentos, esta **Subprocuradoria-Geral de Justiça**, atuando por delegação do Procurador-Geral de Justiça, na forma do artigo 8º, § 15, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 02/1990, e do artigo 1º, inciso III, da Portaria nº 1797/2020, **soluciona o presente conflito estabelecendo que a atribuição para atuar no procedimento em questão é da 1ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Itabaiana, ora suscitada.**

Notifiquem-se os(as) Oficiantes nas Unidades Ministeriais interessadas e faça-se o registro nos Proej's 50.21.01.0026 e 48.21.01.0080.

Aracaju, 28 de julho de 2021.

Ernesto Anízio Azevedo Melo
Subprocurador-Geral de Justiça